

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 016.150/2013-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Icó/CE.

Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará (Funasa/CE) em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE (gestão: 2001/2004), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 1.039/2003, celebrado entre a Funasa/CE e o aludido município, cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água na localidade.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, o auditor federal da Secex/CE lançou a instrução inicial às fls. 1/3, da Peça nº 4, nos seguintes termos:

“(...) 2. A instauração da presente TCE foi motivada pela não consecução dos objetivos pactuados por meio do Convênio nº 1039/2003, conforme o que se constata do Relatório de Ação de Controle nº 00190.007400/2005-79/CGU-PR, decorrente de representação conjunta do Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça da Comarca de Icó/CE e do Ministério Público Federal, Procuradoria da República nesse Estado, em que se constata, entre outras, as seguintes irregularidades:

a) A construção do Sistema de Abastecimento de Água não foi executado de acordo com o Plano de Trabalho, não tendo sido instalados, no reservatório, as tubulações, registros de captação e distribuição, bem como os conjuntos de moto-bombas;

b) Não aplicação dos recursos no mercado financeiro;

3. O Parecer Financeiro nº 179/2007(Funasa), concluiu por não aprovar a prestação de contas no valor de R\$ 69.833,43, referente a 100% dos recursos repassados pela Funasa. Quanto à execução do objeto, o Relatório de Visita Técnica nº 1/(Funasa), de 30/5/2005, apontou que aproximadamente 35% da obra havia sido concluída, porém sem nenhuma funcionalidade (peça 1, p.327-329).

4. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados inicialmente no valor total de R\$ 101.798,40, com a seguinte composição: R\$ 2.035,97 de contrapartida da Conveniente e R\$ 99.762,43 à conta do Concedente. Deste montante, foi liberado pela Concedente o total de R\$ 69.833,43, mediante as Ordens Bancárias nº 2004OB901945, de 24/6/2004, no valor de R\$ 39.904,43, e nº 2004OB905630, de 3/11/2004, no valor de R\$ 29.929,00, (peça 1, p.103,139,394,396).

Exame Técnico

5. Para a execução completa do sistema de abastecimento de água no município de Icó/CE, conforme plano de trabalho, na gestão municipal de 2001-2004 do ex-prefeito em epígrafe, ficou estipulado que a Funasa deveria ter lhe transferido de acordo com a cláusula quinta dos

recursos financeiros do Convênio nº 1039/2003 (Siafi nº 490248), o valor total de R\$ 99.762,43, (peça 1, p.75).

6. Entretanto, o mandato do responsável em epígrafe expirou em 31 de dezembro de 2004, e até essa data só havia sido repassado pela Funasa à prefeitura municipal de Icó/CE o valor de R\$ 69.833,43, em duas parcelas: R\$ 39.904,43 em 24/6/2004 e R\$ 29.929,00 em 3/11/2004, (peça 1, p.103,139,394,396).

7. Sendo assim, ainda que o ex-prefeito tivesse aplicado devidamente os R\$ 69.833,43 na execução do objeto do Convênio nº 1039/2003 (Siafi nº 490248), a obra permaneceria incompleta porque R\$ 69.833,43 representa aproximadamente 70% dos R\$ 99.762,43 estipulados na cláusula quinta dos recursos financeiros, necessários a completa execução da obra e funcionalidade.

8. Porém, segundo o Relatório de Visita Técnica nº 1 da Funasa, de 30/5/2005, à execução do objeto alcançou aproximadamente 35% da obra concluída, sem nenhuma funcionalidade (peça 1, p.327-329).

9. Os 35% da obra concluída abrangem um reservatório concluído com capacidade de 25m³, inferior aos 30 m³ previsto no orçamento e ao assentamento de 2280 metros de rede de distribuição com tubos de 50mm, (peça 1, p.327-329).

10. Essa etapa de 35% da obra construída é útil para complementação dos 65% que ainda faltam para a completude da obra.

11. Os 35% da obra concluída representam a aplicação de R\$ 34.916,85 do total de R\$ 99.762,43 estipulados na cláusula quinta dos recursos financeiros do Convênio nº 1039/2003, necessários a completa execução da obra e funcionalidade.

12. Deduzindo-se o valor de R\$ 34.916,85 incorporados em 35% da etapa concluída da obra da 1ª parcela de R\$ 39.904,43 transferida em 24/6/2004, restará o débito de R\$ 4.987,58, além do débito da 2ª parcela de R\$ 29.929,00 transferida em 3/11/2004.

13. Os débitos referentes ao resto de R\$ 4.987,58 da 1ª parcela transferida em 24/6/2004 e o valor da 2ª parcela de R\$ 29.929,00 transferida em 3/11/2004 atualizados monetariamente desde 24/06/2004 à 1/1/2013 é R\$ 53.488,60, inferior ao limite de R\$ 75.000,00 de que trata o inciso I do art. 6º da Instrução Normativa – TCU nº 71, de 28/11/2012, que entrou em vigor em 1/1/2013, para dispensa de Tomada de Contas Especial (peça 3).

Conclusão

14. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado até 1/1/2013 é R\$ 53.488,60, inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c o art.19, da IN/TCU 71/2012.

Benefícios das Ações de Controle Externo

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

Proposta de Encaminhamento

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 19, da IN/TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Coordenação Regional do Ceará da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e ao ex-prefeito municipal de Icó/CE Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, gestão 2001/2004”.

3. O diretor da Secex/CE, por outro lado, sugeriu a realização da citação do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, conforme o despacho lançado às fls. 1/5, da Peça nº 5, nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional do Ceará da Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o ex-prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes, gestão 2001-2004, em consequência da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados por intermédio do Convênio nº 1039/2003 (peça 1, p. 65-83; Siafi nº 490248) e aditivos, celebrados com a prefeitura municipal de Icó/CE. Referido convênio tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município, com vigência incidente no período de 22/12/2003 a 19/5/2013, e o prazo para prestação de contas final em 18/7/2013 (peça 2, p. 270).

Histórico

2. A instauração da presente TCE foi motivada pela não consecução dos objetivos pactuados por meio do Convênio nº 1039/2003, conforme o que se constata do Relatório de Ação de Controle nº 00190.007400/2005-79/CGU-PR (peça 2, p. 110-122), decorrente de representação conjunta do Ministério Público Estadual — Promotoria de Justiça da Comarca de Icó/CE — e do Ministério Público Federal — Procuradoria da República nesse Estado —, em que se constata, entre outras, as seguintes irregularidades (peça 2, p. 122):

a) A construção do Sistema de Abastecimento de Água não foi executada de acordo com o Plano de Trabalho, não tendo sido instalados, no reservatório, as tubulações, registros de captação e distribuição, bem como os conjuntos de moto-bombas;

b) os cheques 850002 e 850004 foram emitidos nominalmente a diversos beneficiários sem vínculo societário com a empresa contratada para realização dos serviços, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 01, de 15/1/1997, que estabelece que os pagamentos das despesas previstas no Plano de Trabalho serão efetuados por meio de cheque nominativo ou por ordem bancária, a fim de que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor;

c) o beneficiário do cheque 850002 não faz parte do quadro societário da empresa Conter – Const. e Serviços Téc. Ltda.;

d) o beneficiário do cheque 850004 depositou o valor na Conta Corrente BB 910.259-8, Ag. 0547-9, que pertence à empresa Construtora Santos e Silva Ltda.;

e) ausência de comprovação de atendimento, por parte da Prefeitura Municipal de Icó, ao contido no Relatório de Visita Técnica, de 18/3/2004, da Funasa, referente aos fatos apontados acerca da execução da obra conveniada;

f) ausência de documentação referente à Carta Convite nº 002/04/05/2004, bem como de notas fiscais originais e respectivos recibos;

g) ausência dos boletins de medição da obra;

h) ausência de comprovação da realização da notificação aos partidos políticos dos recursos conveniados, conforme estabelece a Lei nº 9.452/97;

i) ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará, das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, da referida obra;

j) ausência de inscrição da obra no Cadastro-Específico do INSS – CEI, contrariando o art. 17 da Instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10/5/2002.

3. Por conseguinte, o Parecer Financeiro nº 179/2007/FUNASA (peça 2, p. 124-126), concluiu por não aprovar a prestação de contas no valor de R\$ 69.833,43, referente a 100% dos recursos repassados pela Funasa. Quanto à execução do objeto, o Relatório de Visita Técnica nº 1, de 30/5/2005 (peça 1, p. 327-329), apontou que aproximadamente 35% da obra havia sido concluída, porém sem nenhuma funcionalidade.

4. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados e pactuados no valor total de R\$ 101.798,40, com a seguinte composição: R\$ 2.035,97 de contrapartida da Conveniente e R\$ 99.762,43 à conta da Concedente, liberados mediante as seguintes Ordens Bancárias (peça 1, p. 103 e 139):

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Crédito</i>
2004OB901945	24/6/2004	39.904,43	28/6/2004 (Peça nº 1, fl. 199)
2004OB905630	3/11/2004	29.929,00	5/11/2004 (Peça nº 1, fl. 205)

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial, de 30/10/2008, peça 2, p. 230-234, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi imputada ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE, gestor à época dos fatos, em razão da impugnação total das despesas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original repassado.

6. A Controladoria Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 365/2013 (peça 2, p. 272-276), anuindo com as conclusões do Tomador de Contas. Os consequentes Certificado de Auditoria e Pronunciamento Ministerial constam à peça 2, p. 278 e 280, respectivamente.

7. A instrução anterior, no entanto, dissentindo dos pronunciamentos do tomador de contas e da manifestação da CGU, pugnou pelo arquivamento dos autos, uma vez que, segundo entendimento esboçado, o débito apurado na presente tomada de contas especial seria apenas aquele relativo a valor residual da primeira parcela transferida (R\$4.987,58) e ao valor da segunda parcelas (R\$29.929,00), cujo montante atualizado monetariamente resultaria inferior ao limite mínimo estabelecido na IN TCU 71, de 28/11/2012.

8. A linha de argumentação esposada na instrução anterior é a de que, embora a execução tenha atingido um patamar de 35%, sem etapa alcançar etapa útil à comunidade, tal patamar poderia ser aproveitado para uma eventual complementação dos outros 65% do orçamento.

Exame Técnico

9. O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes encaminhou, em dez/2004, através do Ofício 486/2004, a prestação de contas do convênio cujo objeto era 'construção do sistema de melhorias sanitárias' (peça 1, p. 161-323; parcialmente retificadas através dos elementos da peça 2, p. 80-98).

10. A Funasa, através do Ofício 89/2005 (peça 1, p. 349-351; de 29/8/2005), notificou o responsável a ressarcir o valor integral do convênio, ante as irregularidades detectadas na prestação de contas.

11. Para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicas não basta que o objeto tenha sido realizado, mas que tenha sido executado com os recursos colocados à disposição pelo convênio. Por oportuno, reproduz-se abaixo excerto do obra intitulada 'Obras Públicas – Comentários à Jurisprudência do TCU', da lavra do Eminentíssimo Ministro Emérito do TCU Valmir Campelo e do Auditor Federal Rafael Jardim Cavalcante (Editora Forum, 2ª Edição, p. 178-179), consta a lição sobre o tema 'CONVÊNIOS – COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO' nos termos seguintes, **in verbis**:

'No caso de transferência voluntária realizada pela União via convênio, ao conveniente compete a demonstração da boa e regular aplicação de recursos públicos, realizada por meio da tempestiva prestação de contas a ser apreciada pelo órgão federal concedente. O ônus da prova é do responsável pela gestão dos recursos repassados.

Não basta a apresentação individual de nota fiscal, extrato do convênio, fotografias e medições. Faz-se necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a movimentação da conta específica do convênio e cada uma das medições e pagamentos realizados. É imprescindível que se confirme a relação dos débitos da conta única do convênio com cada pagamento e medição efetuada; ou seja, se o objeto conveniado foi realmente executado com o dinheiro obtido por meio do dinheiro transferido.

Os recursos serão repassados diretamente para uma conta única específica, por meio dos quais serão efetuados todos os pagamentos para a consecução do objeto. No caso de obra pública, o valor de cada medição (em sua maioria mensais), deve corresponder ao valor da nota fiscal, que, por sua vez, deve apresentar números idênticos em cada débito no extrato da conta de convênio. O saque na 'boca do caixa', portanto, impede que se comprove essa relação direta de medições e movimentações bancárias, o que pode repercutir na sua condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92'.

12. Assim, além da execução do objeto avençado e da comprovação do nexo de causalidade entre os pagamentos e a realização da obra, resta ao administrador público comprovar, através da devida prestação de contas, que obedeceu aos princípios constitucionais (art. 37, da CF/88) da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

13. Diante do conjunto irregularidades constantes dos autos (v. item 2, que reproduziu as conclusões do Relatório de Ação de Controle nº 00190.007400/2005-79/CGU-PR - peça 2, p. 110-122), não há como restar estabelecido qualquer nexo de causalidade entre os pagamentos (vários efetuados a terceiros, não relacionados ao contrato firmado de prestação de serviço) e a execução de parcela do convênio. Assim, não se mostra plausível acolher qualquer percentual de execução física da obra em tela.

14. Ademais, as aludidas irregularidades permitem evidenciar o descumprimento dos princípios constitucionais a que Administração Pública deve obediência. Pode-se concluir, portanto, que foram acertadas as conclusões convergentes da Funasa e da CGU em impugnar as despesas do convênio 1039/2003 e em atribuir responsabilidade integral ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes.

15. Assim, divergindo da instrução anterior, diante da impugnação total das despesas do convênio 1039/2003, alvitramos a realização de citação ao aludido responsável para que apresente suas alegações de defesa ou promova o recolhimento integral dos recursos liberados através do convênio em comento.

Conclusão

16. O exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico' permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

Proposta de Encaminhamento

17. Diante do exposto, alvitramos:

a) a citação do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total de despesas do Convênio nº 1039/2003 (Siafi 490248), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Icó/CE e a Funasa, que tinha por objeto execução de sistema de abastecimento d'água.

Ocorrências: diversas irregularidades evidenciadas através das constatações da Funasa e da CGU (Relatório de Ação de Controle nº 00190.007400/2005-79/CGU-PR) (peça 2, 122), dentre elas:

a) a construção do Sistema de Abastecimento de Água não foi executada de acordo com o Plano de Trabalho, não tendo sido instalados, no reservatório, as tubulações, registros de captação e distribuição, bem como os conjuntos de moto-bombas;

b) os cheques 850002 e 850004 foram emitidos nominalmente a diversos beneficiários sem vínculo societário com a empresa contratada para realização dos serviços, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 01, de 15/1/1997, que estabelece que os pagamentos das despesas previstas no Plano de Trabalho serão efetuados por meio de cheque nominativo ou por ordem bancária, a fim de que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor;

c) o beneficiário do cheque 850002 não faz parte do quadro societário da empresa Conter – Const. e Serviços Téc. Ltda.;

d) o beneficiário do cheque 850004 depositou o valor na Conta Corrente BB 910.259-8, Ag. 0547-9, que pertence à empresa Construtora Santos e Silva Ltda;

e) ausência de comprovação de atendimento, por parte da Prefeitura Municipal de Icó, ao contido no Relatório de Visita Técnica, de 18/3/2004, da FUNASA, referente aos fatos apontados acerca da execução da obra conveniada;

f) ausência de documentação referente à Carta Convite nº 002/04/05/2004, bem como de notas fiscais originais e respectivos recibos;

g) ausência dos boletins de medição da obra;

h) ausência de comprovação da realização da notificação aos partidos políticos dos recursos conveniados, conforme estabelece a Lei nº 9.452/97;

i) ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará, das Anotações de Responsabilidade Técnica —ART, da referida obra;

j) ausência-de-inscrição da obra no Cadastro-Específico do INSS – CEI, contrariando o art. 17 da Instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10/5/2002.

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
39.904,43	28/6/2004
29.929,00	5/11/2004

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar, como subsídio, cópia da presente instrução ao responsável”.

4. Na sequência, o secretário da Secex/CE anuiu à proposta do Diretor, de modo que foi realizada a citação do responsável, tendo o auditor federal da unidade técnica lançado a instrução de mérito às fls. 1/3, da Peça nº 9, nos seguintes termos:

“Trata-se da análise da citação oriunda do Despacho à peça 6, em relação a diversas irregularidades evidenciadas através das constatações da Funasa e da CGU (Relatório de Ação de Controle nº 00190.007400/2005-79/CGU-PR) quando da execução do Convênio nº 1039/2003 (peça 1, p. 65-83) e aditivos, firmado entre a Funasa e o Município de Icó/CE, em 22/12/2003, tendo por objeto a execução de Sistema de Abastecimento d’Água no referido município.

Histórico

2. O responsável foi citado pelos valores originais de R\$ 39.904,43 (28/6/2004) e R\$ 29.929,00 (5/11/2004), que atualizados até 20/6/2014 totalizavam R\$ 118.644,15, devido, dentre outras, às seguintes irregularidades:

a) A construção do Sistema de Abastecimento de Água não foi executada de acordo com o Plano de Trabalho, não tendo sido instalados, no reservatório, as tubulações, registros de captação e distribuição, bem como os conjuntos de moto-bombas;

b) os cheques 850002 e 850004 foram emitidos nominalmente a diversos beneficiários sem vínculo societário com a empresa contratada para realização dos serviços, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 01, de 15/1/1997, que estabelece que os pagamentos das despesas previstas no Plano de Trabalho serão efetuados por meio de cheque nominativo ou por ordem bancária, a fim de que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor;

c) o beneficiário do cheque 850002 não faz parte do quadro societário da empresa Conter – Const. e Serviços Téc. Ltda.;

d) o beneficiário do cheque 850004 depositou o valor na Conta Corrente BB 910.259-8, Ag. 0547-9, que pertence à empresa Construtora Santos e Silva Ltda;

e) ausência de comprovação de atendimento, por parte da Prefeitura Municipal de Icó, ao contido no Relatório de Visita Técnica, de 18/3/2004, da Funasa, referente aos fatos apontados acerca da execução da obra conveniada;

f) ausência de documentação referente à Carta Convite nº 002/04/05/2004, bem como de notas fiscais originais e respectivos recibos;

- g) ausência dos boletins de medição da obra;
- h) ausência de comprovação da realização da notificação aos partidos políticos dos recursos conveniados, conforme estabelece a Lei nº 9.452/97;
- i) ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará, das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, da referida obra;
- j) ausência de inscrição da obra no Cadastro-Específico do INSS – CEI, contrariando o art. 17 da Instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10/5/2002.

3. A citação se deu por intermédio do Ofício 1451/2014 – TCU/Secex-CE, de 27/6/2014 (peça 7).

Exame Técnico

4. Citado pelo ofício retromencionado, o responsável tomou ciência da citação (peça 8) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF, o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art.3º c/c o inciso II do art.4º da Resolução TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

Conclusão

5. A análise realizada nesta instrução permite concluir pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, já que o responsável tomou ciência da citação (peça 8) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF, o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art.3º c/c o inciso II do art.4º da Resolução TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

Benefícios das Ações de Controle Externo

6. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito e a cominação de multa ao responsável.

Proposta de Encaminhamento

7. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), ex-Prefeito Municipal de Icó/CE, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
39.904,43	28/6/2004
29.929,00	5/11/2004

b) aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

d) autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-

lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

5. O secretário-substituto da Secex/CE, por seu turno, referendou a aludida proposta (Peça nº 10).

6. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé anuiu, em cota singela, à proposta da unidade técnica (Peça nº 11).

É o Relatório.